

O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL ATRAVÉS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: OS JUIZADOS ESPECIAIS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – JEIA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

*COMBATING CHILD LABOR THROUGH THE SPECIALIZED
WORK OF THE LABOR COURT: THE SPECIAL COURTS FOR
CHILDREN AND ADOLESCENTS – JEIA, WITHIN THE SCOPE
OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 15TH REGION*

Eliana dos Santos Alves Nogueira*

RESUMO: O trabalho infantil corresponde a complexo problema estrutural na realidade brasileira. A Justiça do Trabalho, por meio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, busca atuar em prol da implementação de políticas públicas pela erradicação do trabalho infantil, além de buscar a eficiência jurisdicional, consistente em incentivar a tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização do adolescente. Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), instalados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, buscam dar resposta adequada, efetiva e estratégica à grave questão do trabalho infantil, seja por meio do tratamento especializado, seja por meio de atuação interinstitucional incentivando o desenvolvimento de políticas públicas nas localidades onde exercem sua jurisdição.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Proteção Integral. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: Child labor corresponds to a complex structural problem in the Brazilian reality. The Labor Court, through its Program to Combat Child Labor and Stimulate Learning, seeks to act in favor of the implementation of public policies for the eradication of child labor, in addition to seeking jurisdictional efficiency, consistent with encouraging the priority processing of cases related to child labor and the professionalization of adolescents. The Special Courts for Children and Adolescents (JEIAs), installed by the Regional Labor Court of the 15th Region, seek to provide an adequate, effective and strategic response to the serious issue of child labor, either through specialized treatment or through inter-institutional action encouraging the development of public policies in the places where it operates.

KEYWORDS: Child Labor. Comprehensive Protection. Work Justice.

* Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Sapienza Facoltà di Roma. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0711608382619811>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2626-8569>. E-mail: eliananogueira@trt15.jus.br.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – A atuação especializada dos órgãos de prevenção, controle e defesa dos direitos de crianças e adolescentes – a Resolução nº 113 do CONANDA; 3 – A atuação do Judiciário trabalhista no Sistema e Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. O Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT; 4 – A instalação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho no TRT15: competência jurisdicional e ações institucionais; 4.1 – A atuação em rede dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho; 5 – Conclusão; 6 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

Crianças e adolescentes não foram considerados sujeitos de direito pela legislação mundial durante grande parte de nossa história.

Em âmbito internacional, o caso da criança Mary Ellen Wilson¹ representa um divisor de águas nesta seara. O caso de Mary Ellen começou em dezembro de 1873, quando ela tinha apenas nove anos de idade e uma irmã missionária, Marietta Angell Weeler, atuando em Nova Iorque na seara dos abusos cometidos contra crianças, recebeu a informação dos maus-tratos que ela sofria, que lhe foram reportados por uma vizinha.

O ano era 1874 e não havia, na época, nenhuma instituição em solo americano que pudesse intervir, eis que a legislação considerava a criança um objeto cuja disposição ficava a critério dos pais ou cuidadores.

Referida missionária não se conformou com a leniência das autoridades locais, que se recusavam a intervir em favor da criança e decidiu buscar proteção na Associação Americana de Proteção aos Animais (*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals – ASPCA*). Argumentava que a criança era um animal e, se não fosse possível dar a ela a justiça como ser humano, que a justiça fosse feita como se fazia aos animais vítimas de maus-tratos nas ruas.

O caso chegou à Suprema Corte Americana, que acolheu a tese, retirou a criança de tal situação e puniu seus pais adotivos, autores dos maus-tratos.

A situação, como é possível de se imaginar, causou grande repercussão e, na sua esteira, foi criada a organização *New York Society to Prevention of Cruelty to Children*, três anos depois.

A repercussão interna e internacional desse caso levou os EUA e diversos estados a criarem leis que visassem algum tipo de proteção para as crianças.

Contudo, mesmo à época, houve pouco avanço, uma vez que se alterou o foco dos pais como detentores do poder absoluto sobre a criança para o estado,

1 Dados históricos disponíveis no livro: SHELMAN, Eric. A.; STEPHEN LAZORITZ, M.D. *Case#1: The Mary Ellen Wilson files*. Dolphin Moon Publishing. Cape Coral, Florida, USA, 2012.

que detinha um poder arbitrário e subjetivo para decidir o futuro da criança em situação considerada “irregular”, ou seja, abandonada ou em situação de maus-tratos.

No Brasil, revisitando dados históricos relacionados à época da escravidão, ensina o Prof. Oris de Oliveira que a partir da idade de sete ou oito anos a criança escrava já era ocupada em tarefas como mensageiros ou transportadores de roupas, havia, inclusive, preferência pela importação de crianças como escravas, em razão de uma maior facilidade para adaptar-se ao trabalho, perspectiva de uma vida longa, diferença de preço (custavam menos) e maior docilidade².

A aceitação da escravidão dos adultos e, sobretudo, das crianças negras contribuiu sobremaneira para invisibilidade dos riscos do trabalho em tenra idade. É importante observar que a escravidão era amplamente aceita, inclusive no Brasil, onde era presente uma população de confissão religiosa bem definida, com um discurso sobre fraternidade que era dependente de uma paternidade divina. No entanto, como frisa Oris de Oliveira, os ministros e mosteiros religiosos utilizavam escravos sem qualquer escrúpulo, e não foram os primeiros a libertar seus escravos³.

Findo o período escravagista, manteve-se ainda por muito tempo o trabalho precoce como única opção para crianças e adolescentes pobres. Até meados do século XVIII não havia ensino acessível às camadas mais pobres da população. Oris de Oliveira, citando Maria Luiza Marcílio, aponta que o único ensino formal existente no Brasil, na época, era ofertado pelos padres da Companhia de Jesus e foi altamente elitista, destinado aos jovens brancos, proprietários e de famílias da elite colonial, tendo inserido nas primeiras letras as crianças índias das aldeias jesuítas⁴.

Apenas no final do século XIX é que se pode encontrar, no Brasil, uma preocupação direcionada à população infanto-juvenil (abandonada e delinquente), sobretudo aquela que vivia ou passava a maior parte do tempo nas ruas. Oris de Oliveira apresenta importante resumo do que ocorreu na época, a partir das palavras de Irene Rizzini:

“Ao final do século XIX, uma outra criança ocupa lugar de destaque na história que tem início com o advento da abolição da escravatura, seguida da Proclamação da República – uma criança descrita como um ‘magno problema’ pela elite intelectual, política e filantrópica. As três décadas seguintes constituirão um dos períodos mais profícuos da história da legislação brasileira para a infância. Produziu-se um número signifi-

2 OLIVEIRA, Oris. *Trabalho e profissionalização do adolescente*. São Paulo: LTr, 2009. p. 49.

3 *Idem*, p. 50.

4 *Idem*, p. 51.

cativo de leis na tentativa de regular a situação da infância, que passa a ser alvo de discursos inflamados nas Assembleias das Câmaras Estaduais e do Congresso Federal (...). A tônica dos discursos era, à primeira vista, de defesa incondicional da criança – a ‘gênese da sociedade’, afirmava o Senador Lopes Trovão (1902). No entanto, uma leitura atenta revela uma oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa criança que torna uma ameaça ‘à ordem pública’ como lemos praticamente em todos os decretos da época ou como elementos que, entre outros desclassificados da sociedade ‘perturbam a ordem, a tranquilidade e segurança pública’ (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890).⁵

O trecho acima apresenta o marco higienista sob o qual se construiu, durante boa parte da nossa história, a legislação a respeito de crianças e adolescentes. Quando pobres ou privadas de direitos essenciais, esse público era visto como crianças destinadas ao crime e à miséria, atribuindo-se parte das mazelas sociais aos atos praticados por crianças e adolescentes categorizados como abandonados e delinquentes. A associação da pobreza com delinquência, bem como a ideia de “resgate” dessa população por meio do trabalho, aliados aos interesses do mercado pela mão de obra barata e dócil, constituiu o arcabouço sobre o qual se construiu a ideia segundo a qual o recurso à mão de obra infantil é adequado como medida de contenção social, ordem, disciplina e redenção.

As péssimas condições de trabalho encontradas no início do século XIX não atingiam apenas adultos. O largo uso da mão de obra infantil nas indústrias foi relatado em diversas obras, e, em uma delas, Jacob Penteadado, citado por Oris de Oliveira, narra o uso de crianças de sete anos de idade em uma vidraçaria no Belenzinho, indicando que “o ambiente era o pior possível (...) Os cacos de vidro espalhados pelo chão representavam outro pesadelo para as crianças, porque muitas trabalhavam descalças ou com os pés protegidos apenas por alpercatas de corda, quase sempre furadas”⁶.

A necessidade por uma regulação nacional trabalho adulto reclamava, ao mesmo tempo, a necessidade de harmonização de decretos e normas referentes à criança e ao adolescente que, até então, eram regionalizadas.

Surgiu, assim, o “Código de Menores” por meio do Decreto nº 17.943-A de 1927, e representava uma “consolidação das leis de assistência e proteção a menores”. O sujeito de aplicação de referido Código era o “menor de um e outro sexo, abandonado e delinquente” conforme preconizava seu primeiro artigo, que ficavam submetidos às medidas de assistência social e proteção, pela autoridade competente.

5 *Idem*, p. 53.

6 *Idem*, p. 67.

O Código de 1927 também regulamentou o trabalho infanto-juvenil em todo o território nacional, proibindo o trabalho em idade inferior a 12 anos de idade e abaixo de 14 anos, caso não concluída a instrução primária, podendo a autoridade competente autorizar o trabalho quando indispensável para a própria sobrevivência ou de seus pais e irmãos, desde que receba a instrução escolar possível. O Decreto já proibia o trabalho em idade inferior a 14 anos em oficinas de usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer outro trabalho subterrâneo, pedreiras, bem como proibia trabalho antes dos 18 anos que fosse perigoso à saúde, à vida, à moralidade e fosse excessivamente fatigante ou que excedesse a força física do trabalhador.

Referido Código trouxe normas restritivas para o trabalho em ruas por crianças e adolescentes, mas a falta de fiscalização efetiva fez com que as normas não fossem cumpridas.

Nos anos que se seguiram, outras medidas legislativas foram adotadas, seja em âmbito Constitucional ou de leis ordinárias, decretos e portarias, visando a regular o ingresso do adolescente no mercado de trabalho, estabelecendo idade mínima para o trabalho e prevendo condições de ingresso. Contudo, a vigência do “Código de Menores” e seu viés higienista prevaleceu como norte para tratamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O amadurecimento da legislação nacional sob a perspectiva da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes apenas ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio do art. 227, que prevê:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010).”

É importante conhecer a história por detrás deste importante marco constitucional. As organizações voltadas à proteção da infância iniciaram, em 1987, um amplo movimento em prol do que foi denominada “Emenda da Criança, Prioridade Nacional”. Para apresentar a Emenda, crianças e adolescentes tomaram o plenário do Congresso Nacional e apresentaram mais de um milhão de assinaturas coletadas em prol desta, que foi acolhida, por unanimidade, pelos legisladores constituintes e deu origem ao art. 227.

Transformou-se, assim, no único dispositivo da Constituição Federal que decorre de iniciativa popular e o único que estabelece, em seu texto, proteção

prioritária para determinada situação, definindo como ela deverá ser colocada em prática.

A alteração de rumo da política nacional no que diz respeito à infância, adolescência e juventude foi fruto da percepção da sociedade da necessidade de evolução do viés punitivista e higienista do antigo Código de Menores, já que sua aplicação apresentava graves riscos e apenas aprofundava a exclusão de crianças e adolescentes vulneráveis.

A proteção integral e prioritária foi objeto de disciplina legislativa no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece em seu art. 4º:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

A partir de tal disciplina legal é possível o estabelecimento de parâmetros para idealização, planejamento e execução de políticas públicas que visem garantir os direitos fundamentais a crianças e adolescentes, que passam a ser tratados como sujeitos de direitos.

O ECA representa importante marco legal na proteção de crianças e adolescentes, garantindo-se-lhes todos os direitos inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral estabelecida pelo próprio Estatuto, assegurando-se que a eles sejam garantidas todas as oportunidades e facilidades que lhe facultem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Outro instrumento de grande relevância para aplicação integral do princípio é a Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do

Adolescente (CONANDA), que apresenta parâmetros para O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Segundo tal Resolução, a efetiva realização do princípio de proteção integral e prioritária depende da atuação articulada e integrada por parte das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, responsáveis pela aplicação de instrumentos normativos e pelo funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos diferentes níveis da federação. Na mesma linha, estabelece a especialização de todos os órgãos na temática dos direitos de crianças e adolescentes como estratégia mais adequada para coordenação das atividades, que devem ser desenvolvidas em rede.

O trabalho infantil é realidade complexa e envolve graves problemas sociais das famílias nas quais ele é encontrado. Problemas estruturais demandam soluções estruturais. Por esse motivo, a especialização de todos, notadamente do Sistema de Justiça e, dentro dele, da Justiça do Trabalho, é ferramenta essencial para que possam ser encontradas soluções adequadas e de longo prazo para eliminação do trabalho infantil.

2 – A atuação especializada dos órgãos de prevenção, controle e defesa dos direitos de crianças e adolescentes – a Resolução nº 113 do CONANDA

A formulação de políticas públicas para crianças e adolescentes é medida essencial para tornar eficazes e efetivos os princípios de proteção integral e prioritária previstos no art. 227 da Constituição Federal. Para atingir tal objetivo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução nº 113, no ano de 2006.

Por meio da Resolução nº 113, o CONANDA consolidou o denominado Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Referido SGDCA é formado pela integração e articulação entre os diversos atores sociais aos quais a Constituição Federal, em seu art. 227, impõe a obrigação de garantir proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, ou seja, Estado, família e sociedade civil como um todo.

O SGDCA está articulado em três eixos estratégicos, a saber: *defesa, promoção e controle*. Referida divisão possibilita visualizar qual o campo de atuação de cada ente referido, com sua respectiva responsabilidade por ações que devem ser colocadas em execução a fim de garantir que, de modo articulado, o objetivo seja atingido.

O eixo da *defesa* é caracterizado a partir da garantia do direito do acesso à justiça, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e adolescência, com expressa previsão para assegurar-se a impositividade de referidos organismos e sua exigibilidade⁷.

A mesma Resolução, em seu art. 8º, garante o acesso à justiça para toda criança ou adolescente, na forma das normas processuais, por meio de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Ao mesmo tempo, garante assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a crianças, adolescentes e suas famílias, preferencialmente por meio dos defensores públicos. Menciona, especificamente, que o não cumprimento de tais garantias implica violação aos direitos humanos e deve implicar nas sanções judiciais e administrativas cabíveis.

Já o art. 9º determina como deve ser a atuação do Ministério Público, Defensorias e Segurança Pública, no sentido da exclusividade, especialização e regionalização de seus órgãos e suas ações, a fim de garantir a criação, implementação e fortalecimento⁸.

A Resolução, por fim, faz remissão expressa aos Conselhos Tutelares, como órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, particularmente por meio da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e por meio da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II, da Lei nº 8.069/90). Frisa que apenas

7 Dentro deste eixo, a Resolução nº 113 do Conanda enumera, especificamente como órgãos do SGDCA: a) órgãos judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça; b) órgãos público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias-gerais do Ministério Público; c) as defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária; d) a advocacia-geral da união e as procuradorias-gerais dos estados; e) a polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica; f) a polícia militar; g) os conselhos tutelares; h) as ouvidorias; i) as entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do art. 87, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

8 Neste sentido estabelece que: as Varas da Infância e da Juventude devem ser encontradas em todos os municípios de grande e médio porte, com a respectiva infraestrutura, com a presença de equipes interprofissionais mantidas com recursos do Poder Judiciário; as Varas Criminais, especializadas no processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes, em todas as comarcas da Capital e nas cidades de grande porte e em outras cidades onde indicadores apontem essa necessidade, priorizando o processamento e julgamento nos Tribunais do Júri dos processos que tenham crianças e adolescentes como vítimas de crimes contra a vida; Promotorias da Infância e Juventude especializadas, em todas as comarcas; existência de Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude; Núcleos Especializados de Defensores Públicos, para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes que dela necessitem; e, por fim, existência de Delegacias de Polícia Especializadas, tanto na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quanto na apuração de delitos praticados contra crianças e adolescentes em todos os municípios de grande e médio porte.

os conselhos tutelares têm competência para apurar os atos infracionais praticados por crianças, aplicando-lhes medidas específicas de proteção, previstas em lei, a serem cumpridas mediante requisições do conselho (arts. 98, 101, 105 e 136, III, “b”, da Lei nº 8.069/90). Por fim, determina que os conselhos tutelares acompanhem os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, prevista em lei e cabível.

Quanto ao eixo da *promoção*, o viés escolhido pela Resolução é o desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, referindo-se expressamente ao art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Referida política especializada deve desenvolver-se de maneira transversal e intersetorial, de modo a promover a articulação de todas as políticas públicas (infraestruturantes, institucionais, econômicas e sociais), de modo a integrar suas ações a fim de tornar efetiva a garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes. Prevê que o desenvolvimento de referida política implica a satisfação das necessidades básicas de crianças e adolescentes, pela garantia de realização dos seus direitos humanos pela família, pela sociedade e pelo estado. Ressalta a participação da população por intermédio de suas organizações representativas, notadamente no que diz respeito à formulação e controle das políticas públicas. Como medida salutar menciona expressamente a descentralização política e administrativa, reservando à esfera federal a edição de normas gerais e a execução delas aos estados, Distrito Federal e municípios, abrangendo também as entidades sociais.

O atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes deve operacionalizar-se por meio de três tipos de programas, serviços e ações públicas, a saber: serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes; serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; e serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

Por fim, quanto ao eixo que cuida do *controle* da efetivação dos direitos humanos, a Resolução remete tal às instâncias públicas colegiadas próprias, desde que se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, dentre eles os conselhos dos direitos de crianças e adolescentes, os conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos arts. 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal. Não descarta do poder da sociedade civil, mencionando expressamente que o controle social deve ser exercido, soberanamente, pela mesma, por meio das suas organizações e articulações representativas.

Em seu art. 22, prevê a criação em todos os âmbitos governamentais de um Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, respectivamente, composto por igual número de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a ampla participação da população, por suas organizações representativas, no processo de formulação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e ao adolescente, dos seus programas, serviços e ações.

A importância dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente é ressaltada quando prevê que as deliberações destes, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular, da prioridade absoluta do atendimento à criança e ao adolescente e da prevalência do interesse superior da criança e do adolescente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Prevê, para dar efetividade a esta norma, que, sendo constatado o descumprimento de suas deliberações, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente representarão ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos e entidades legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Ainda que brevemente, é possível verificar que esse Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente foi formulado de modo a permitir a efetivação do direito de proteção integral e prioritária, preconizado pelo art. 227 da CF, que garantiu que todas as crianças e adolescentes brasileiros, sem qualquer exceção, sejam considerados sujeitos de direitos.

A atuação do SGDCA em rede, de modo sistêmico e com a devida especialização de cada ente da cadeia protetiva, notadamente quanto às questões sociais, econômicas, políticas e culturais que envolvem o trabalho infantil, constitui estratégia adequada e efetiva para combate ao trabalho infantil⁹.

O Judiciário Trabalhista é parte integrante do SGDCA. Enquanto órgão judiciário, deve atuar, dentre outros, no eixo da defesa, visando garantir o acesso à justiça de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, bem como no processamento e julgamento de ações coletivas voltadas para implementação de políticas públicas locais para combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem.

Além disso, como órgão especializado em matéria trabalhista, deve também atuar no eixo da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, podendo, para isso, desenvolver ações e projetos institucionais que tragam o

9 Nesse sentido, a experiência exitosa realizada na cidade de Franca/SP do trabalho em rede do SGDCA: NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O trabalho em rede como estratégia para erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente. In: BASSI, Guilherme Aparecido; CÉSAR, João Batista Martins. *Trabalho infantil: realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira*. São Paulo: LTr, 2016.

tema da erradicação do trabalho infantil e da aprendizagem profissional como política pública de combate ao trabalho infantil.

Nesse sentido, a inserção do Judiciário Trabalhista em ações e iniciativas que visam a garantir direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes é objeto de análise a seguir.

3 – A atuação do Judiciário Trabalhista no Sistema e Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. O Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT

O Brasil, de acordo com as Convenções ns. 138 e 182 da OIT, instituiu Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, por meio de ação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). O primeiro plano vigeu no período de 2006-2011, o segundo entre 2011 e 2015, e o terceiro, em vigência, abrange o período de 2016-2022.

O objetivo do Plano é ser um instrumento fundamental para eliminar as piores formas de trabalho infantil em prioridade, sem descuidar de medidas que visem a erradicar todo e qualquer tipo de trabalho infantil.

Tal objetivo depende da atuação coordenada e estratégica de todos os entes que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes e, dentre eles, está a Justiça do Trabalho.

Segundo informações colhidas na página do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem no *site* do Tribunal Superior do Trabalho¹⁰, a participação da mais alta corte trabalhista nacional na luta pela erradicação do trabalho infantil no Brasil se acentuou com a instituição da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil na Justiça do Trabalho (CETI), por meio do Ato Conjunto nº 21 TST.CSJT.GP, de 19 de julho de 2012.

Considerando a necessidade de ampliar as ações iniciais da Comissão, buscando criar uma coordenação nacional e articulada de ações e projetos voltados à erradicação do trabalho infantil, principalmente em suas piores formas, e a disseminação dos valores relacionados à garantia da profissionalização de adolescentes, o TST instituiu, por meio do Ato nº 419 CSJT, de 11 de novembro de 2013, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. Um dos pilares do Programa funda-se no dever institucional de a

10 Informações colhidas no *site* do programa, junto ao TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/historia>.

Justiça do Trabalho atuar em prol da implementação de políticas públicas pela erradicação do trabalho infantil.

Dentre as linhas de atuação do Programa, encontra-se a eficiência jurisdicional, que tem a função de incentivar a tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização do adolescente. Em 2016, o programa institucional passou a se chamar “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem”, conforme o Ato nº 63 CSJT, de 14 de março de 2016, tendo o TST incentivado e participado de audiências públicas em 22 Estados brasileiros, levando informações a empresas, trabalhadores e à sociedade em geral, sobre a importância de efetivar a aprendizagem para adolescentes e jovens a partir de 14 anos de idade. Tal programa conta com o Comitê Gestor Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, que busca incentivar a adoção de ações por cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho instalados no país.

O Comitê Gestor do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem estabeleceu metas interinstitucionais a serem implementadas pela Justiça do Trabalho, e, dentre elas, a criação de comissões regionais permanentes para tratar do tema e a criação de juízo itinerante especializado¹¹.

Em razão de tais iniciativas, todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país foram incentivados à criação de Comitês Regionais de Combate ao Trabalho Infantil, compostos por desembargadores e juízes do trabalho, cuja função primordial é auxiliar na análise e no desenvolvimento de iniciativas que tenham como objetivo a conscientização sobre a grave questão do trabalho infantil, estimular iniciativas de cumprimento da cota de aprendizagem e colocar em ação as metas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

4 – A instalação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho no TRT15: competência jurisdicional e ações institucionais

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela Portaria GP nº 022, publicada em 04 de abril de 2014, instituiu o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil, cujo objetivo consiste em desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil e adequada profissionalização do adolescente.

Referido Comitê, após análise dos dados estatísticos relacionados ao trabalho infantil nos municípios sob sua jurisdição, de acordo com a PNAD de 2010¹² e buscando possibilitar o tratamento adequado das ações envolven-

11 Metas estabelecidas pelo Comitê Gestor Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/planejamento-estrategico>. Acesso em: 01 ago. 2022.

12 Pesquisa detalhada organizada pela Organização Internacional do Trabalho, por meio do Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente evidencia, para cada município brasileiro, dados relativos ao trabalho infantil. Disponível em: <https://simtd.bsb.ilo.org>. Acesso em: 25 jul. 2022.

do trabalho de pessoas com idade inferior a 18 anos, decidiu pela proposta de criação de órgãos especializados no tratamento de tais questões.

Nesse sentido, o Comitê propôs, à época, à Presidência do TRT15 a instalação de Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs).

A proposta foi aprovada e gerou a Resolução Administrativa nº 14, de 31 de outubro de 2014, que instituiu dez Juizados Especiais no âmbito da competência do Tribunal.

O TRT15 é dividido em oito circunscrições, com sedes em Araçatuba, Presidente Prudente, São José dos Campos, Sorocaba, Ribeirão Preto, Bauru, São José do Rio Preto e Campinas, tendo sido instalado um juizado em cada sede. Além destes, foram instalados Juizados Especiais nas cidades de Franca e Fernandópolis, em razão dos altos índices de trabalho de adolescentes entre 14 e 16 anos fora da situação de aprendizagem profissional e dos altos índices de trabalho infantil em ambos os municípios.

Tais órgãos especializados passaram a ter competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos envolvendo trabalhadoras/es com idade inferior a 18 anos, incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico. Em razão do julgamento da ADI 5.326, foram excluídas de tal competência a apreciação de ações que envolvam autorização para trabalho infantil artístico.

Cada JEIA conta com uma juíza ou juiz do trabalho coordenador, que atua em sistema de acúmulo com a jurisdição da Vara do Trabalho para a qual está designado, bem como com o auxílio do diretor da unidade jurisdicional à qual está vinculado.

Todas as ações distribuídas na respectiva jurisdição, individuais ou coletivas, que tratem dos temas “trabalho infantil” ou “aprendizagem”, devem ser remetidas à juíza ou juiz coordenador, para processamento e julgamento.

A especialização da juíza ou do juiz do trabalho em questões afetas à infância e adolescência, na perspectiva do amplo conhecimento da legislação que lhe é própria, possibilita tratamento mais adequado das questões que são trazidas ao Judiciário por crianças ou adolescentes vítimas do trabalho infantil. Isso, porque torna possível dimensionar com maior exatidão os riscos do trabalho precoce, permite o aprofundamento no conhecimento das piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 6.481/08), efetua diagnóstico mais preciso das situações que necessitam de intervenção de outros entes do Sistema de Garantia de Direitos, como o Ministério do Trabalho e Previdência ou mesmo o Ministério Público do Trabalho, e, ao final, atuando como catalisador de tais

ações, amplia a perspectiva dos demais operadores de direito, que passam a demonstrar maior sensibilidade ao tema.

Vencer o trabalho infantil, como já indicado, passa pela desmistificação do senso comum segundo o qual o trabalho é a melhor saída para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Quando o Judiciário Trabalhista dá ao tema a importância que ele merece, atua em favor do estabelecimento de nova consciência a respeito do ciclo da pobreza, que, invariavelmente, está na base do trabalho infantil.

Os JEIAs possuem, como uma de suas linhas de ação, a aproximação com os demais entes do SGDCA que atuam nas suas jurisdições e, dessa forma, conhecendo de perto a realidade local, estabelecem conexões que podem agir em prol da construção de estratégias que resultem em políticas públicas que combatam eficazmente o trabalho infantil.

4.1 – A atuação em rede dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho

A instituição de órgãos especializados em infância e adolescência, na Justiça do Trabalho, além de propiciar o amplo e profundo conhecimento do tratamento que o Direito do Trabalho dá a crianças e adolescentes, também possibilita a realização de ações voltadas à concretização do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do TST, nas jurisdições onde tal especialização se concretiza.

O tratamento adequado das ações que envolvem trabalho em idade inferior a 18 anos de idade, pelo Judiciário Trabalhista, permite buscar a saída mais adequada e protetiva à criança ou ao adolescente encontrado em tal situação. No bojo do processo, é possível orientar os pais ou responsáveis sobre o malefício do trabalho precoce, orientar sobre a necessidade de finalização do ensino obrigatório, já que a evasão escolar costuma ser a regra nos casos em que há exploração pelo trabalho infantil.

Sensível às questões locais, uma vez especializado na matéria que envolve o trabalho infantil, o Judiciário trabalhista tem a possibilidade de levantar as suas causas mais comuns em cada localidade e, com isso, efetuar encaminhamentos aos demais entes do SGDCA.

A título de amostragem, se observado alto índice de trabalho infantil em determinada localidade ou em uma atividade específica, pode o Judiciário Trabalhista, por meio de seu órgão especializado (JEIA), estimular os demais atores do SGDCA a desenvolver ações que sejam eficazes para erradicá-lo e,

dentre elas, ação que vise a estimular o cumprimento da cota de aprendizagem por parte das empresas ali estabelecidas.

A realização de audiências públicas tem se demonstrado, nas áreas de atuação dos JEIAs, poderoso instrumento para incentivar empresas ao cumprimento da cota de aprendizagem.

Para além da atuação jurisdicional, a presença de órgão especializado da Justiça do Trabalho, em matéria atinente aos direitos de crianças e adolescentes, realça seu papel institucional como Justiça Social. Tal presença produz um círculo virtuoso que, ao mesmo tempo em que capilariza os graves temas que estão na raiz do trabalho infantil, também agrega parcerias e atores para construção de estratégias mais efetivas e eficazes que possam combatê-lo.

É possível desenvolver, a partir de tal especialização, ações que permitam aos adolescentes e jovens em grave situação de vulnerabilidade, como os egressos das piores formas de trabalho infantil, o ingresso adequado no mercado de trabalho, por meio da aprendizagem profissional.

É fato que a Justiça do Trabalho, dentro de sua especialidade, desenvolve com muito mais facilidade uma visão sistêmica da questão que envolve o trabalho precoce de crianças e adolescentes. Essa sensibilidade facilita a chamada à responsabilidade dos atores sociais que têm o dever de proteger crianças e adolescentes, bem como a atuação conjunta dos órgãos que devem zelar pelo cumprimento de referida obrigação constitucional.

Outra situação que merece destaque e deve ser alvo de preocupação contínua por parte do Judiciário Trabalhista refere-se às solicitações de alvarás autorizadores do trabalho de adolescentes antes da idade mínima. Tais autorizações, ainda concedidas em solo nacional, representam verdadeira denegação do direito à proteção integral e prioritária na seara trabalhista. Cabe à Justiça do Trabalho, por seus órgãos especializados, o adequado tratamento da questão, ou seja, a recusa à sua concessão e a busca, nas localidades onde instalados, de soluções adequadas e encaminhamentos legais e lícitos para adolescentes em situação de maior vulnerabilidade.

O trabalho em rede, sistêmico e coordenado, ao qual os órgãos especializados (JEIAs) são chamados a desenvolver, possibilita que seja tratada a real origem do trabalho infantil, ou seja, a evidente falta de oportunidades, que restam encarceradas pelo ciclo de pobreza no qual as vítimas encontram-se inseridas.

A identificação de famílias em situação de vulnerabilidade, a partir de situações submetidas à análise do Judiciário Trabalhista, ao recepcionar crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, exige do Juiz do Trabalho que, em paralelo ao atendimento jurisdicional da questão, conheça e acione os órgãos municipais responsáveis pela Assistência Social.

Nesse sentido, conhecer o papel dos órgãos de assistência social que atuam na localidade, como o Centro de Referência à Assistência Social (CRAS) ou o Centro de Referência Especializado à Assistência Social (CREAS), sendo este último especializado em violações aos direitos da criança e do adolescente, e, dentre tais violações, insere-se o trabalho infantil. Tais Centros de Referência têm a função de visitar as famílias vulneráveis, inseri-las em programas sociais, inclusive de transferência de renda, e podem efetuar o acompanhamento para identificar vulnerabilidades e encaminhar as famílias para políticas públicas desenvolvidas na localidade.

É importante, neste ponto, que a Justiça do Trabalho, via especialização, conheça o sistema de aprendizagem profissional local e esteja atenta, por meio das ações que analisa, ao cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas.

A capilaridade da Justiça do Trabalho no território nacional e, mais que isso, sua inserção dentro de cada comunidade, seus estreitos laços com o Ministério do Trabalho e Previdência e com o Ministério Público do Trabalho, proporcionam o desenvolvimento adequado do trabalho sistêmico, em rede, e a efetiva atuação do SGDCA. Além disso, a previsibilidade dos efeitos danosos do trabalho precoce, analisados diuturnamente dentro das reclamações trabalhistas em curso, possibilita ao juiz do trabalho uma visão mais objetiva e precisa dos malefícios do trabalho para crianças e adolescentes.

5 – Conclusão

Toda e qualquer criança tem o direito de não trabalhar antes da idade mínima. Todo e qualquer adolescente deve ter o direito à educação de qualidade, integral e que lhe permita chegar à vida adulta em condições plenas de garantir seu sustento e o de sua família.

Entregar crianças e adolescentes vulneráveis ao trabalho precoce significa hipotecar nossas gerações futuras, impossibilitando o desenvolvimento sustentado e sustentável de nossa sociedade.

A garantia ao trabalho decente e a possibilidade de atuar em prol de ações que combatam eficazmente o trabalho infantil chamam a Justiça do Trabalho a aprofundar sua especialização na perspectiva da proteção que o Direito do Trabalho outorga às crianças e adolescentes, ampliando os horizontes da proteção integral e prioritária, tal qual estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

Cabe à Justiça do Trabalho, devidamente especializada, o dever de estabelecer critérios claros e objetivos para análise das situações que envolvam o trabalho infantil, mantendo-se atenta a toda e qualquer forma de violação dos direitos humanos fundamentais que pertencem às crianças e adolescentes.

Apenas dessa forma haverá a possibilidade de que eles possam exercer, desde muito cedo, a cidadania, e encontrem oportunidades reais para romper o ciclo vicioso da pobreza que encarcera seu futuro e impede avanços sociais e econômicos do nosso país.

Não é mais possível, em nenhum modo, defender o trabalho infantil como salvação das nossas crianças e adolescentes.

O ingresso precoce no mercado de trabalho impede que o adolescente adquira as competências e habilidades necessárias para desenvolvimento de profissões que, no futuro, possam lhe garantir sustento adequado.

O direito ao não trabalho deve ser uma opção a ser garantida pelo Estado e respeitada pela família e pela sociedade.

Cabe ao Poder Judiciário Trabalhista atuar de modo estratégico na defesa do direito à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, notadamente quanto a mantê-las a salvo da exploração pelo trabalho infantil.

6 – Referências bibliográficas

BASSI, Guilherme Aparecido; CÉSAR, João Batista Martins. *Trabalho infantil: realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira*. São Paulo: LTr, 2016.

OLIVEIRA, Oris. *Trabalho e profissionalização do adolescente*. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente*. Disponível em: <https://simtd.bsb.ilo.org/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SHELMAN, Eric. A.; STEPHEN LAZORITZ, M.D. *Case#1: The Mary Ellen Wilson files*. Dolphin Moon Publishing. Cape Coral, Florida, USA, 2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. *Resolução Administrativa nº 14/2014*. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/resolucoes/resolucao-administrativa-no-142014>. Acesso em: 15 maio 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Planejamento Estratégico*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/planejamento-estrategico>. Acesso em: 01 ago. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/historia>. Acesso em: 08 ago. 2022.

Recebido em: 29/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O combate ao trabalho infantil através de atuação especializada da Justiça do Trabalho: os juizados especiais da infância e adolescência – JEIA, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 49-65, jul./set. 2022.